GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 147/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0042898/2025-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Joaquim Maria Maichaki		CPF/CNPJ: 508.587.429-34
Endereço: Rua Jorge Elias n° 109		Bairro: Centro
Município: Wenceslau Braz	UF: PR	CEP: 84.950-000
Telefone: (38) 99914-4126	E-mail: joaquim_fazmenino@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Menino / Caçador		Área Total (ha): 1.286,3184
Registro nº: 17655 Livro: 2 Folha: 1 a 5 Comarca: Arinos/MG		Município/UF: Arinos/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-D338.957D.75D1.458D.A77D.C10E.C057.71BE		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	913,4219	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1809	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2608	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	913,4219	ha	23L	433.363	8.265.694

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1809	ha	23L	433.911	8.267.967
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2608	ha	23L	433.903	8.268.017

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Irrigado	450,0000
Pecuária	Extensiva	463,8636

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	*stricto sensu*		913,8636

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Comercialização *in natura*	6.830,7481	M³
Madeira Floresta Nativa	Comercialização *in natura*	509,0000	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/11/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 20/02/2026;

Data da vistoria: 25/02/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 02/03/2026;

Data da apresentação das informações complementares: 29/05/2026;

Data de solicitação de Novas informações complementares: 23/06/2026;

Data da apresentação das novas informações complementares: 06/07/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 16/07/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 913,4219 hectares, intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,1809 hectares e intervenção em área de preservação permanente sem supressão em 0,2608 hectares, localizado no município de Arinos/MG com objetivo de implantação de agricultura irrigada e pecuária extensiva.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Menino/Caçador, localizado no município de Arinos/MG, possui uma área total de 1.286,3184 hectares (19,78 módulos fiscais), conforme coordenadas x: 434.737 e y: 8.265.156

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *stricto sensu*. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na totalidade da área requisitada como latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd12. A fazenda Menino/caçador é cortada por uma vereda sem nome pertence à bacia hidrográfica do Rio São Francisco, sub bacia do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104502-D338.957D.75D1.458D.A77D.C10E.C057.71BE

Área total: 1.286,32 ha

Área de reserva legal proposta: 258,15 ha

Área de preservação permanente: 56,27 ha

Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 258,15 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 258,15 ha ou 20,07%

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 0,886 ha

- Número do documento: MG-3104502-D338.957D.75D1.458D.A77D.C10E.C057.71BE

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1.283,41 ha; área rural consolidada 0,0000 ha; área de reserva legal proposta 258,15 ha e APP 56,27 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplicam-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 258,15 ha.

3.3 Reserva legal - Compensação de 2%

A exploração antrópica de áreas de cerrado superiores a 100 hectares, destinadas à conversão para uso agrícola, é condicionada — ressalvadas as exigências de preservação permanente e reserva legal — à anuência de planejamento técnico de desmatamento. O referido projeto deve prever a manutenção de um remanescente vegetacional de ao menos, 2% da cobertura original ou secundária. Inexistindo vegetação preexistente, torna-se imperativa a recomposição florestal mediante o plantio de faixas ou agrupamentos vegetais intercalados, observando-se a referida métrica percentual em relação à área total.

Por essa razão, essa averbação de reserva legal será para o cumprimento da compensação florestal, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferior a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares a serem utilizados para a agricultura.

Foi apresentado o memorial descritivo da área de 18,3232 hectares de compensação dos 2% (140978480), o mapa (138764866).

A área da compensação de 2% a ser informada no Termo de será de 8,387 ha, possui apenas 01 (um) fragmento, conforme quadro abaixo: (138764941).

CARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS 2%					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Local de Demarcação da área	Município	Fisionomia Vegetal
1	Compensação dos 2% em atendimento a Lei n°. 13.047/1998.	18,3232	Fazenda Menino/ Caçador (matrícula n°. 17655)	Arinos	Cerrado Típico
Total		18,3232	Fazenda Menino/ Caçador (matrícula n°. 17655)	Arinos/MG	Cerrado Típico

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa de 913,4219 hectares, intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,1809 hectares e intervenção em área de preservação permanente sem supressão em 0,2608 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *stricto sensu*.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi a amostragem casual estratificada, com instalação de unidades amostrais e processamento dos dados, onde foram listadas 45 (quarenta e cinco) parcelas amostrais de 300m^2. O inventário florestal foi elaborado pela engenheira florestal Camila Mota Mendes, CREA MG Nº 307349/D e ART. N º MG20254027119, o erro amostral total foi de 3,8178%. O volume médio da área requerida foi 6,4983 m^3/ha.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não, conforme informado no requerimento e PIA.

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Pecuária extensiva em 463,8636 hectares;
- Agricultura Irrigada em 450,0000 hectares.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 6.830,7481m³ de lenha de floresta nativa e 509,00 m^3 de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Comercialização "*in natura*", volumetria: 6.830,7481m³ de lenha de floresta nativa e 509,00 m^3

de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Taxa de expediente supressão de vegetação: R$5.768,83 pago em 26/05/2025 (126322339);

Taxa de expediente intervenção em APP com supressão: R$691,38 pago em 26/05/2025 (126322339);

Taxa de expediente intervenção em APP sem supressão: R$851,77 pago em 12/06/2025 (126322339);

Taxa de expediente aut. resgate fauna: R$763,28 pago em 26/05/2025 (126322339);

Taxa florestal lenha floresta nativa: R$ 53.579,20 pago em 26/06/2025 (126094304);

Taxa florestal lenha floresta nativa: R$ 5,93 pago em 26/05/2025 (126094304);

Taxa florestal madeira floresta nativa: R$26.322,86 pago em 26/05/2025 (126094304);

Sinaflor: 23137807 e 23138980 (126322342).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área de media vulnerabilidade natural, logo em seguida como alta vulnerabilidade natural e em menor parte como muito alta vulnerabilidade natural;

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura e Pecuária extensiva.

- Atividades licenciadas: Agricultura e Pecuária extensiva.

- Classe do empreendimento: 02

- Critério locacional: 01

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 25/02/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Menino/Caçador, localizado no município de Arinos/MG, em nome de Joaquim Maria Maichaki.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.

- Solo: Os solos classificados na totalidade da área requisitada como latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd12

- Hidrografia: A Fazenda Menino/Caçador é cortada por uma vereda sem nome pertence a bacia hidrográfica do Rio São Francisco, sub bacia do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui o total de 913,6028 ha e foram apresentados relatório de fauna, levantamento por meio de dados secundários, programa de afugentamento, programa de monitoramento de fauna ameaçada de extinção e medidas mitigadoras e compensatórias, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta nos documentos apresentados. Os estudos da fauna foram DEFERIDOS com condicionantes, conforme nota técnica 41 (144178127).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o estudo técnico de alternativa locacional mediante documento SEI n°126322361.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata das análises da supressão de cobertura vegetal nativa de 913,4219 hectares, intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,1809 hectares e intervenção em área de preservação permanente sem supressão em 0,2608 hectares, localizado no município de Arinos/MG. Estes tipos de intervenções ambientais estão dispostas no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

5.1 - Supressão de Vegetação

Foi requerido a supressão de vegetação nativa de cerrado *stricto sensu* em 913,4219 hectares, em área comum, para abertura de novas áreas para 450,00 hectares de agricultura irrigada e 463,8636 hectares para pecuária extensiva, localizadas nas áreas conforme mapa (140978478), as áreas requeridas são de cerrado *stricto sensu* e não se encontram antropizadas.

A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo na modalidade de agropecuária ultrapassam os 100 ha de cerrado. De acordo com o art. 2° da Lei Estadual n°13.047/1998, deverá ser realizada uma compensação de 2%, vejamos:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

O imóvel denominado Fazenda Menino/Caçador com área total de 1.286,3184 hectares, matrícula n°17.655 Livro: 2 Folha: 1 a 5 Comarca: Arinos/MG, localizada no município de Arinos/MG, cujo proprietários são: Joaquim Maria Maichaki, CPF 508.587.429-34 e Ademir Marques, CPF 896.909.239-00, apresentaram uma área de compensação de acordo com a Lei Estadual n°13.047/1998 proposta em 18,3232 ha.

Essa proposta de compensação foi apresentada conforme os documentos: ofício explicativo da área de compensação (140995799), memorial de compensação florestal (140978480) e mapa detalhado (144417189).

Tomando por base o inventário florestal, foi identificada na área requisitada para supressão a presença de espécies protegidas imunes de corte na área da intervenção ambiental, segundo inventário florestal elaborado pela Engenheira Florestal Camila Mota Mendes, CREA MG Nº 307349/D e ART. N º MG20254027119, na área requerida foi identificada a presença de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), cuja a densidade absoluta - DA para a espécie foi de 26,51515 espécie por hectare, o caraíba (*Handroanthus caraiba*), cuja a densidade absoluta - DA para a espécie foi de 3,0303 espécie/hectare e o o Pau d'árco (*Handroanthus serratifolius*), cuja a densidade absoluta - DA para a espécie foi de 3,0303 espécie /hectare, sendo assim:

- Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*): 26,51515 espécie/ha x 913,4219 hectares: 24.219,51 espécies, ou seja na área requerida conforme o Inventário Florestal apresentado possui aproximadamente 24.219 (vinte e quatro mil duzentas e dezenove) espécies de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).
- Caraíba (*Handroanthus caraiba*): 3,241 espécie/ha x 913,4219 hectares: 2.960,40 espécies, ou seja na área requerida conforme o Inventário Florestal apresentado possui aproximadamente 2.960 (duas mil novecentas e sessenta) espécies de Caraíba (*Handroanthus caraiba*).
- Pau d'árco (*Handroanthus serratifolius*): 3,241 espécie/ha x 913,4219 hectares: 2.960,40 espécies, ou seja na área requerida conforme o Inventário Florestal apresentado possui aproximadamente 2.960 (duas mil novecentas e sessenta) espécies de paud'árco (*Handroanthus serratifolius*).

Desta forma, conforme informado no requerimento (126322245) e no plano de intervenção ambiental (126322312), não será cortada nenhuma espécie imune de corte, especificamente o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), caraiba (*Handroanthus caraiba*) e o pau d'árco (*Handroanthus serratifolius*). Ficará condicionado, no presente parecer, o protocolo de censo quali-quantitativo dos indivíduos preservados no

local, visto que tais espécies são protegidas por leis específicas: o pequi pela Lei Estadual nº 10.833/1992 e o ipê amarelo (conforme a classificação de ipê-amarelo) pela Lei Estadual nº 9.743/1988, cujos teores seguem transcritos, logo:

> Lei Estadual n° 10.833/1992
>
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

> Lei Estadual n° 9743/1988
>
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.
>
> Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma."

5.2 - Intervenção com e sem supressão em área de preservação permanente.

Além da supressão de vegetação nativa, foi também requerida as seguintes intervenções ambientais: intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,1809 hectares e intervenção em área de preservação permanente sem supressão em 0,2608 hectares. As intervenções ambientais em áreas de preservação permanente deverão ser direcionadas para a execução de atividades que se classifiquem como utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental conforme o art. 12 da Lei Estadual n°20.922/2013 abaixo:

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Foram requeridas as Intervenções com e sem supressão de vegetação em área de preservação permanente em 0,4417 hectares, para fins de implantação de adutora para captação de água. De acordo com o Art. 3° da Lei Estadual n°20.922/2013, a atividade de agricultura irrigada se classifica como interesse social, conforme informado no Art. 12 citado acima, vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> II – de interesse social:
>
> (...)
>
> e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Foi apresentado a compensação (126322369) pela intervenção em área de preservação permanente de

0,4417 hectares, sendo 0,1809 hectares de intervenção sem supressão de vegetação em área de preservação permanente e 0,2608 hectares de intervenção sem supressão de vegetação em área de preservação permanente, onde terá como objetivo a reconstituição da cobertura vegetal em uma área de 0,4417 hectares de APP degradada, localizada no interior da propriedade Fazenda Sandra Mara I, que é de propriedade de Ademir Marques, um dos proprietários do imóvel. Não foi identificado na área requisitada a presença de espécies protegidas imune de corte.

5.3 - Intervenção após 22/07/2008

Após análise da área dentro do sistema CAR 2.0 foi verificada a existência de supressão de vegetação nativa após o marco de 22/07/2008, porém, a ocorrência se dá devido o deslocamento do polígono do sistema, estando a intervenção em propriedade vizinha.

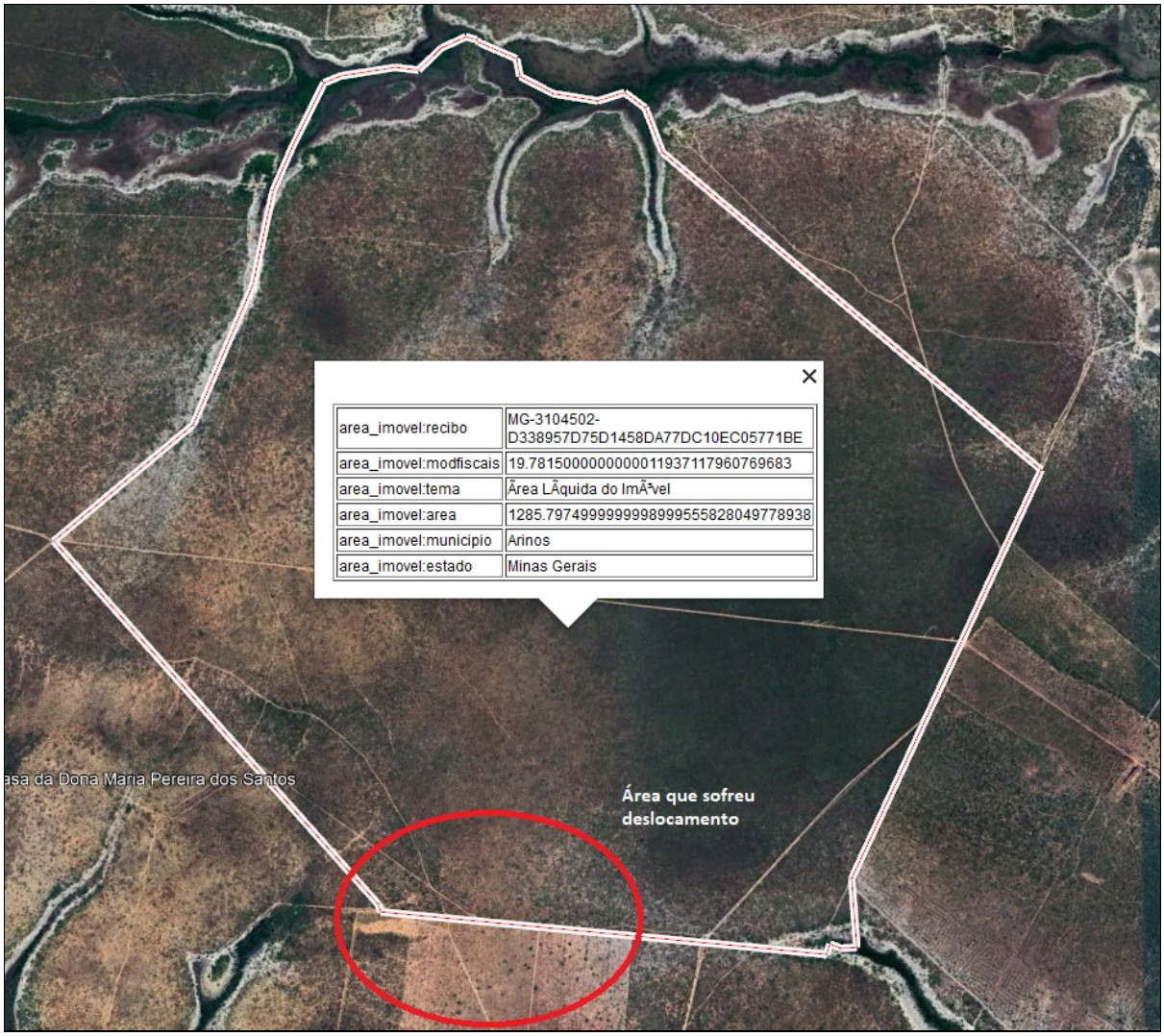


Imagem via Google Earth Pro

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.4 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 913,4219 hectares, intervenção em área de preservação permanente com supressão em 0,1809 hectares e intervenção em área de preservação permanente sem supressão em 0,2608 hectares, na Fazenda Menino/Caçador, localizada no município de Arinos/MG com objetivo de implantação de agricultura irrigada e pecuária extensiva, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção: 6.830,7481 m^3 de lenha de floresta nativa para comercialização in natura e 509,00 m^3 de madeira de floresta nativa para comercialização in natura.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Foi apresentada em cumprimento a Lei Estadual n°13.047/1998, a compensação de uma área de 18,3232 ha, referente ao mínimo de 2% de cerrado a ser preservado, referente a exploração de área superior a 100 hectares de cerrado, tendo como coordenadas de referência 432732 x; 8267793 y e 433268 x; 8267844 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de averbação de área, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10. (140978480).

- Foi apresentado o projeto de recuperação de áreas degradas e alteradas em anexo ao processo, a área de 0,4417 ha, tendo como coordenadas de referência 399480 x; 8286510 y e 399474 x; 8286529 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio e regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, referente à áreas de preservação permanente degradadas. (126322369).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 (noventa) dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de pequizeiro, caraiba e pau d'árco, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Executar os Planos de Reconstituição de Vegetação em APP– PTRF, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.
6	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 (cento e oitenta) dias contados a partir da concessão da autorização.
7	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
8	Apresentar relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 (trinta)dias após a realização da supressão.
9	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
10	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves**, **Servidora Pública**, em 22/07/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 30/07/2026, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144462479** e o código CRC **9C77F323**.